



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000202-31.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOSE ALEX DE SOUZA BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao agravo a fim de absolver José Alex de Souza Batista da falta disciplinar a ele atribuída nestes autos, afastando-se os efeitos dela decorrentes, vencido o 3º Juiz, Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, que negava provimento ao recurso, sem declaração**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.641

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000202-31.2025.8.26.0509, Comarca de Araçatuba

Agravante: **José Alex de Souza Batista**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE.
RECURSO DEFENSIVO.**

Imputação escorada em depoimentos apresentados em termos excessivamente vagos pelos Agentes Penitenciários.

Ausência de provas concretas de que o reeducando tenha efetivamente incitado ou participado de movimento para subverter a ordem e/ou a disciplina carcerárias.

Agravo provido.

Vistos, etc...

1. José Alex de Souza Batista, estando a cumprir pena em regime fechado, teve reconhecida falta disciplinar de natureza grave (praticada em 06.09.2023:- “*SUBVERSÃO À ORDEM E À DISCIPLINA*” - fls. 17) e declarados perdidos dias

remidos na proporção de 1/6 (um sexto), com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, através da r. decisão de fls. 87/90, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves, da Unidade Regional de Araçatuba do Departamento Estadual de Execução Criminal, a qual determinou também a atualização do *“cálculo de pena para fins de benefícios, observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ”*.

Inconformado, interpõe **José Alex**, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/12, zelosa advogada constituída (fls. 13) suscita preliminarmente a nulidade do procedimento administrativo sob as alegações de: **a)** *“ausência de defesa constituída na oitiva dos policiais/agentes penais”*; **b)** *“cerceamento de defesa, uma vez que esta defesa requereu as imagens da câmera de segurança para verificar a efetiva conduta do apenado e não obteve resposta”*. No mérito postula a absolvição, seja por insuficiência probante, seja em virtude da vedação a sanções coletivas, seja ainda ante a falta de individualização da conduta que teria sido perpetrada pelo reeducando; subsidiariamente, requer a desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

O recurso foi respondido a fls. 94/9, anexando-se a fls. 100 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 111/22.

É o relatório.

2. Por primeiro registre-se que *“a apuração de falta grave não se reveste de rigores formais tais como as normas do Processo Penal”*.

Não se ignora, outrossim, que a norma constitucional assegura ao processo administrativo as regras do devido processo legal, que compreende o contraditório e a ampla defesa.

Nesse passo, tem-se que a sindicância que apurou a falta grave praticada pelo executado observou os princípios do devido processo legal, uma vez que a oitiva das testemunhas não foi feita de maneira unilateral, já que os agentes de segurança penitenciária foram ouvidos na presença do advogado da FUNAP, o qual teve oportunidade de realizar questionamentos a atuar em favor do agravante.

Ressalte-se, por fim, que a declaração da nulidade exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada no presente caso” (contrarrazões, fls. 95).

3. A questão preliminar remanescente não será analisada em virtude de desfecho de mérito favorável ao sentenciado.

4. **José Alex** teve reconhecida falta disciplinar de natureza grave porquanto, segundo narra o “COMUNICADO DE EVENTO Nº 205/2023”, em 06.09.2023 o ora insurgente e “os sentenciados WALLACE BRASILIANO DA SILVA (...), DIOGO BATISTA DE FREITAS (...), WILLIAM LUCAS MARTINS FERREIRA DE SOUZA (...), JULIANO CARDOSO DE LIMA (...), BRUNO CARDOSO LEMOS (...), MANOEL CANDIDO DOS SANTOS (...), MAICON DE SOUZA (...), MARCIO AMARAES BARROZO (...), MARCIO ANDRE DA SILVA (...), FABRICIO ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS (...), CLEBER FERREIRA (...), IVAN CARLOS DA SILVA SAMPAIO (...), RONALDO IDALGO FAGUNDES XAVIER LOPES (...), VIRGILIO CHAVES NETO (...), e MARCELO DA SILVA (...), habitantes dos pavilhões habitacionais 04, 05 e 08, começaram a promover atos subversivos à ordem e disciplina,

questionando os procedimentos de segurança adotados nesta unidade prisional, tentando colocar a população carcerária contra a Direção, numa clara tentativa de desestabilizar a ordem e disciplina. Isto posto, ficou evidenciado que os sentenciados envolvidos representam claro prejuízo à ordem e disciplina e ainda exercem liderança negativa perante a população carcerária da unidade”.

Em sede de sindicância apuratória **José Alex** recusou a imputação, assinalando que *“não é integrante de organização criminosa; que não exercia liderança perante a população carcerária; que era (...) responsável pela limpeza do pavilhão; que não fez questionamentos em relação aos métodos de trabalho; que ao sair da unidade os servidores lhe disseram que o problema foi no pavilhão quatro; que inclusive foi informado que era remoção normal; que sua situação processual está favorável e não tinha motivos para praticar falta disciplinar”* (fls. 76).

Os Agentes de Segurança Penitenciária André Renato de Figueiredo e Fábio Luiz Gomes Rabello somente reiteraram a descrição constante do aludido *“Comunicado de Evento”* (fls. 69 e 70).

Da análise do presente caso verifica-se que não se comprova suficientemente o ilícito imputado ao suplicante.

Embora o artigo 50, inciso I, da Lei nº 7.210/84 estipule que comete falta grave *“o condenado à pena privativa de liberdade que (...) incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”*, não há nos autos qualquer dado concreto apontando alguma atividade efetivamente desenvolvida por **José Alex** que pudesse ter contribuído com, ou desencadeado a infração disciplinar.

Com efeito, a imputação descrita no citado “*Comunicado de Evento*” trata em termos excessivamente vagos a maneira pela qual o agravante estaria violando comandos ou impelindo movimento subversor.

Ademais, os servidores públicos não explicaram em quê consistiram as atitudes adotadas pelo sentenciado no sentido de incitar a população carcerária contra as normas internas do presídio, ou ainda em quais situações intimidou o quadro funcional do estabelecimento prisional.

Destarte, em face da debilidade, quiçá inexistência, de prova de que o penitente tenha praticado ou concorrido para a prática do deslize, a absolvição exsurge como medida de rigor.

5. Nestas condições, **rejeitada a temática preliminar**, meu voto **dá provimento** ao agravo a fim de absolver **José Alex de Souza Batista** da falta disciplinar a ele atribuída nestes autos, afastando-se os efeitos dela decorrentes.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator